

2.º Os menores em perigo moral e desamparados, da Tutoria Central da Infância do Porto;

3.º Quaisquer outros menores que se reconheça carecerem de internato.

Art. 2.º O preço da venda, quer do edificio, quer dos móveis, será fixado por três peritos: um nomeado pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas, outro pela Comissão Executiva da Junta Geral do distrito do Porto, e o terceiro, de desempate, pelo presidente da Relação do Porto.

§ único. O preço da venda do edificio nunca poderá ser inferior ao valor por que elle estiver inscrito na matriz predial.

Art. 3.º O preço da venda será pago pela Junta-Geral do distrito do Porto, em vinte prestações anuais, acrescidas do juro de 5 por cento ao ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis Mesquita de Carvalho — António José de Almeida.*

#### LEI N.º 609

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criados dois lugares de auditores, interinos, no Tribunal do Contencioso Fiscal junto da Alfândega de Lisboa, para auxiliarem o auditor efectivo no serviço de seu cargo.

Art. 2.º Estes auditores terão os mesmos direitos, atribuições e vencimentos que o auditor efectivo, e serão nomeados, sob proposta d'este, pelo Ministro das Finanças, de entre os juizes de direito de primeira instância, exercendo os seus lugares em comissão e considerando-se para todos os efeitos como serviço judicial o que neles houverem prestado.

Art. 3.º Estes auditores e o auditor efectivo distribuirão entre si o serviço da auditoria, com a possível igualdade.

Art. 4.º Cada auditor intervirá nos processos que lhe forem distribuídos e poderá intervir em quaisquer outros, na falta ou impedimento dos seus colegas.

Art. 5.º Cada auditor terá um escrivão, ficando o actual escrivão da auditoria a servir com o auditor efectivo.

Art. 6.º Os dois novos escrivães serão nomeados pela Direcção Geral das Alfândegas, de entre os aspirantes aduaneiros com mais de um ano de serviço e com os vencimentos que nesta qualidade lhes pertencem e os salários que lhes couberem nos processos em que intervenham.

Art. 7.º O actual sargento reformado, encarregado das citações e intimações e mais serviços próprios de official de diligências, continuará no serviço e à ordem de qualquer dos auditores ou escrivães, mas o director da Alfândega de Lisboa, como presidente do Tribunal do Contencioso Fiscal de primeira instância, poderá nomear mais dois reformados da guarda fiscal, que desempenhem igual serviço, se as necessidades d'este assim o exigirem, sendo-lhe arbitrada uma gratificação igual à daquelle.

Art. 8.º Os dois novos lugares de auditor subsistirão emquanto as necessidades do respectivo serviço o exigirem, sendo suprimidos pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral das alfândegas, logo que possam ser dispensados.

§ único. Os dois escrivães voltarão igualmente ao seu serviço de aspirantes quando o director geral das alfândegas assim o determine, e os dois reformados, se forem nomeados para o serviço de official de diligências, serão

dispensados d'esse serviço pelo director da alfândega, quando este o julgue conveniente.

Art. 9.º O auditor, interino, que por mais tempo tiver prestado bom e efectivo serviço, poderá, independentemente de concurso, ser nomeado pelo Ministro das Finanças para a vaga que por ventura venha a dar-se no lugar de auditor efectivo.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado — Luis de Mesquita Carvalho — António José de Almeida.*

#### LEI N.º 610

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Em Lisboa e Porto os tribunais de transgressões, criados pela lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, são os competentes para manter a prisão dos arguidos nos casos a que se referem os artigos 27.º, 49.º, § 2.º e 158.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894.

Art. 2.º A exigência da informação a prestar pelos secretários de finanças, nos termos do artigo 27.º do decreto citado, relativamente à existência de bens por parte dos condenados por delitos de contrabando ou descaminho de direitos, não subsiste para os casos de condenação, nos termos do artigo 74.º do citado decreto de 27 de Setembro de 1894, sendo nesta última hipótese applicável a disposição do artigo 49.º, § 2.º, do mesmo decreto, sem prejuizo da respectiva execução.

§ único. Sempre que existam bons e realizada que seja a execução, o tempo de prisão será limitado ao número de dias que faltarem para completar a multa, à razão de 1\$ por dia, levada em conta à importância dos bens executados, não podendo nunca a prisão exceder a seis meses.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado — António José de Almeida — Luis de Mesquita Carvalho.*

#### LEI N.º 611

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado a interpretar a inscrição constante do capítulo 18.º, artigo 85.º, do orçamento do Ministério das Finanças — Conselho de Seguros — sob a rubrica de «abonos variáveis» como applicável às despesas criadas pelo decreto n.º 1:894, de 21 de Outubro de 1915, e a cargo do Conselho de Seguros; bem como as que resultam das atribuições cometidas ao mesmo Conselho pela lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, e decreto de 21 de Outubro de 1907 — despesas de transportes e ajudas de custo ao pessoal da Secretaria do Conselho de Seguros — durante o actual ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho 1916. — *Bernardino Machado — António José de Almeida.*

#### LEI N.º 612

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. Se a contribuição de registo não fôr liquidada nos prazos legais, poderá a transmissão da propriedade revalidar-se pelo pagamento em dôbro, fazendo-se a liquidação pelo valor actual da propriedade, e sem dependência de autorização superior.

§ único. Fica assim revogada a disposição do § 6.º do artigo 1.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901 e do § 6.º do artigo 1.º da carta de lei de 14 de Maio de 1902.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

LEI N.º 613

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal marítimo da Alfândega do Funchal é acrescido com um maquinista e dois fogueiros, sendo correspondentemente diminuído igual número de pessoal de idênticas categorias no respectivo quadro da Alfândega de Lisboa.

Art. 2.º Fica alterada, pela forma indicada no artigo antecedente, a tabela X anexa ao decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

DECRETO N.º 2:451

Atendendo ao que me representou a Superintendência do Instituto Português, em Roma; e

Usando das autorizações concedidas ao Governo pelas leis n.º 343, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, e emquanto se não procede à indispensável e urgente reforma dos estatutos do referido Instituto, aprovados por decreto de 4 de Janeiro de 1913, e já modificados, em parte, pelo decreto n.º 65, de 31 de Julho do mesmo ano:

Artigo 1.º As pensões determinadas no artigo 26.º dos estatutos, de 4 de Janeiro de 1913, são reduzidas a duas, enquanto durar o estado de guerra.

Art. 2.º Os indivíduos que vierem a ser autorizados a residir no Instituto, nos termos da última parte do § único do artigo 28.º dos referidos estatutos, ficam obrigados ao pagamento, como compensação de despesas, de três libras italianas diárias, além da alimentação pelo simples custo dos géneros.

Art. 3.º O administrador do Instituto, a quem é mantida a gratificação descrita no § único do artigo 41.º dos estatutos, terá, para todos os efeitos, a categoria e os vencimentos de chefe de repartição, continuando, porém, a ser abonado pelo quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública, do seu vencimento de primeiro oficial, e pelo cofre do Instituto da diferença, que lhe será paga em libras italianas — 1:800.

Art. 4.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, de acôrdo com a Superintendência do Instituto, providenciará para que, no mais breve prazo, se proceda à revisão dos citados estatutos, no intuito de os harmonizar com a legislação vigente, não só pelo que respeita às leis de 20 de Abril de 1911 e de 9 de Setembro de 1908, mas também quanto às disposições do regulamento que, pelo Ministério de Instrução Pública, será publicado para execução do § único do artigo 26.º dos mencionados estatutos.

Art. 5.º O orçamento do Instituto para o futuro ano económico será já organizado de conformidade com as disposições do presente decreto e tendo em consideração a doutrina do artigo anterior.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Circular aos cônsules de Portugal

Dispondo o artigo 4.º da Convenção de Haia, de 12 de Junho de 1902, para regular os conflitos de leis em matéria de casamento, que a justificação de capacidade jurídica, segundo a lei nacional a que se refere o artigo 1.º da mesma Convenção, pode ser feita mediante certificado dos agentes diplomáticos ou consulares, autorizados pelo Estado da nacionalidade dos contraentes, e convindo definir as atribuições dos agentes consulares portugueses, não só para este efeito, mas também para o caso da legislação local dalgum país, não signatário da Convenção, exigir semelhante certificado, rogo a V. Ex.ª se sirva cumprir e fazer cumprir as instruções que seguem:

A) O interessado deve requerer ao agente consular o certificado referido, instruindo o seu requerimento com os seguintes documentos, relativos a cada um dos contraentes: certificado de domicílio ou residência; certidão de idade; documento comprovativo do consentimento, quando necessário, nos termos do artigo 58.º do regulamento consular, e artigos 5.º, 6.º e 7.º do decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910; certidão de óbito ou de divórcio do cônjuge anterior, quando o interessado for viúvo ou divorciado, e traslado ou certidão de escritura ante-nupcial, se a houver.

B) Se algum dos nubentes tiver tido domicílio em Portugal, o agente consular solicitará do funcionário do registo civil da área do último domicílio a afixação de éditos, dos quais devem constar:

a) Os nomes próprios e de família, a idade, profissão, naturalidade, domicílio e residência dos contraentes;

b) Os nomes completos, profissões, nacionalidades e domicílios dos pais;

c) A designação da pessoa ou entidade que tiver prestado o consentimento ou a dispensa, quando necessários;

d) O nome do cônjuge anterior, com a indicação da data do óbito ou do divórcio e do lugar onde ocorreu ou foi julgado, quando o interessado for viúvo ou divorciado.

Tanto na hipótese do interessado ter tido domicílio em Portugal, como na contrária, os éditos serão sempre afixados na chancelaria consular, nos termos do artigo 60.º do regulamento consular, e enunciarão a pretensão do interessado, convidando as pessoas que souberem dalgum dos impedimentos legais mencionados nos artigos 4.º a 10.º do decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910 (que se encontram transcritos na circular n.º 6-C, de 12 de Setembro de 1911), a virem declará-lo no prazo de quinze dias, por escrito autêntico ou autenticado, ou verbalmente perante o funcionário competente, lavrando-se neste último caso um auto da ocorrência, com intervenção de duas testemunhas.

C) Quando o nubente for português, mas nascido em país estrangeiro, e nunca tiver tido domicílio em Portugal, os éditos deverão ser afixados nas competentes repartições da naturalidade e do último domicílio ou residência do interessado.

D) O agente consular que tiver de passar o certificado só afixará os éditos na sua chancelaria depois de receber as certidões a que se refere o § 1.º do artigo 60.º do regulamento consular.

E) Para ocorrer às despesas dos éditos deverá o agente consular fornecer, por conta do interessado, ao respectivo funcionário do registo civil, a quem solicitar a afixação, quantia suficiente para pagamento dos emolumentos e do porte postal.